

Proc. TC-027.684/2011-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, pedimos vênias para dissentir da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica à peça 5.

A nosso ver, no caso concreto, não há como considerar que a contrapartida foi aplicada. O termo de convênio estabelecia claramente a obrigação de o convenente “*integrar a parcela da contrapartida, prevista no orçamento do Município, na data do recebimento do repasse efetuado pela União, mediante depósito na conta bancária específica do convênio*” (fl. 27, peça 2). Ademais, não há prova nos autos de que as ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira foram de fato pavimentadas com recursos do município.

Não nos parece razoável acreditar que o município com recursos federais garantidos para a execução do total da obra tenha se antecipado e executado parte dos serviços com recursos próprios. O Ministério da Defesa, ao examinar o pedido de alteração do objeto, teceu as seguintes considerações (fl. 83, peça 3):

“O citado convênio foi empenhado em 29/07/06, o Termo Simplificado em 08/12/06 e a liberação de recursos efetivada em 03/09/07, através da OB 20070B904888, portanto, em data posterior a execução pela Prefeitura da pavimentação da Rua Rodovaldo Nogueira (em janeiro 2007) e Rua Esperança (em junho 2007). Assim, qual foi o motivo da não comunicação, naquela época, por parte do convenente, a este Programa, da citada alteração. Já que a mesma só ocorreu em 14/05/08, consoante o teor do OF/GAB/PREF/Nº203/2008;

O que levou o convenente a realizar o certame licitatório em 10/03/08, cujo objeto incluiu as ruas cujos serviços já haviam sido realizados pela Prefeitura. Em princípio parece que houve tempo mais do que necessário para solicitar a este Programa a celebração de um Aditivo e, conseqüentemente, efetuar a licitação com o objeto correto.”

A nosso ver, não se pode classificar essa suposta execução antecipada de serviços como a contrapartida que deveria ter sido aplicada pelo convenente. Dessa forma, cabe **citar o ente municipal pelo valor fixado, realizando-se os devidos ajustes para manutenção do percentual ajustado no termo de convênio.**

Já em relação ao valor corresponde aos rendimentos não aferidos, observamos um pequeno equívoco na instrução técnica. O período em que os recursos ficaram sem rendimento financeiro foi na verdade de 24/1/2008 a 10/11/2008, e não entre o encerramento do prazo para restituição e a restituição propriamente dita (item 6.c, fl. 2, peça 5).

Inclusive, no que se refere a essa suposta irregularidade, acreditamos necessária a realização de diligência junto ao Banco do Brasil para confirmar o destino do valor que saiu da conta específica do convênio em 24/1/2008 (R\$ 151.000,00, fl. 124, peça 3). Os dados constantes nos extratos não nos permite afirmar que de fato esse valor foi sacado da conta (fls. 120/142, peça 3). Há a possibilidade de o recurso ter sido novamente aplicado em CDB após o vencimento da primeira aplicação. Poderíamos sanar essa dúvida nos extratos das aplicações financeiras (fls. 145/181, peça 3), todavia os documentos juntados referem-se a dados sintetizados. **Deve-se verificar junto ao Banco do Brasil qual o destino do valor transferido em 24/1/2008 (R\$ 151.000,00, fl. 124, peça 3), a fim de confirmar se essa parcela ficou sem rendimento financeiro entre 24/1/2008 e 10/11/2008. Caso se confirme esse dano, deve-se citar o ex-Prefeito, subscritor do convênio, pelo valor apurado.**

Por fim, cremos também adequado apurar se de fato não há recursos a serem devolvidos referentes à parcela não executada do convênio. A vistoria realizada em 9/6/2009 (fls. 52/3, peça 4) confirmou as conclusões da fiscalização anterior de que parte dos serviços não haviam sido concluídos, *verbis* (fl. 53, peça 4):



“No Laudo de Vistoria anterior há a indicação de que as Ruas Evaristo da Silva e Rosa C de Deus se encontravam com o rejuntamento dos pisos em tijolo mal executado. Todavia, continua do mesmo jeito em que se encontrava na vistoria anterior. As fotos anexas demonstram como se encontra o rejuntamento.”

O valor devolvido em 29/7/2009 (R\$ 135.925,63) praticamente coincide com o valor dos serviços previstos para as ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira (supostamente executados antecipadamente pelo município, R\$ 134.710,91). Dessa forma, é provável que ainda há recursos a serem devolvidos, já que, conforme mencionado, foram constatados serviços parcialmente executados e houve rendimento com aplicações financeiras.

Deve-se realizar um encontro de contas utilizando-se o valor dos serviços parcialmente executados (Ruas Evaristo da Silva e Rosa C de Deus), dos serviços não executados (Ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira), bem como o valor dos recursos já devolvidos (fls. 117/8, peça 3) e o valor dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras (fls. 169/170, peça 4). **Caso o resultado aponte para a existência de valores a devolver, sugerimos citar o subscritor do convênio, Sr. Vanderley Viana de Lima, pelo montante apurado.**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, preliminarmente, no sentido de que seja determinado à Secex/AC que promova as medidas sugeridas neste parecer.

No entanto, caso Vossa Excelência não entenda pertinente as preliminares suscitadas, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público aquiesce à proposta sugerida pela unidade técnica à fl. 3, peça 5.

Ministério Público, em 3 de agosto de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador